



## **ANÁLISE CRÍTICA DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS COMO FORMA DE ARRANHAR AS DURAS PAREDES DO NARCISISMO JURÍDICO E SUBVERTER O GENOCÍDIO NEGRO**

**Marcos Eugênio Vieira Melo**

Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bolsista CAPES. Pós-Graduado em Processo Penal pelo Instituto de Direito Penal Económico e Europeu (IDPEE), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Membro do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal. Parecerista de periódicos científicos. Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça de Alagoas.

**Marcus Vinicius da Silva Ferreira Melo**

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes - Alagoas.

### **RESUMO**

O presente trabalho analisa como a leitura crítica das manifestações culturais – em foco o estilo musical rap – contribui para uma transdisciplinaridade no Direito, evitando o engessamento do saber jurídico e suas nefastas consequências. Para tanto, o artigo é feito através da análise do discurso de algumas letras de rap, bem como da revisão bibliográfica, realizada através de consultas a artigos científicos e livros referentes ao marco teórico, o qual tem como principais expoentes, além dos estudos de Antonio Gramsci, os conceitos formulados por Michel Foucault e as teorias da criminologia pós-moderna. Este estudo explora o positivismo jurídico e quem são os “fabricantes legítimos” desse saber em contrapartida com os detentores do conhecimento popular, que ajudam a construir um sistema penal democrático. Conclui-se como imprescindível a abertura do Direito para outros saberes, de modo que isso contribua inclusive para a análise e combate do racismo sofrido por comunidades marginalizadas.

**Palavras-chave:** Rap. Transdisciplinaridade. Hermetismo jurídico. Racismo. Violência.

## 1 INTRODUÇÃO

Com inspiração na criminologia cultural e no discurso midiático vigente, este trabalho visa a investigar o que há de positivo na aliança entre o Direito e a Arte, propondo também o debate acerca da influência dessa união para a desconstrução da narrativa do genocídio negro.

Trata-se, portanto, de uma crítica às ciências jurídicas, cujo saber está preso em uma epistemologia hermética, ao passo que o Direito é uma ciência que estabelece diálogo apenas consigo mesma. Esse narcisismo exacerbado, como se verá nas seções seguintes, contribui para a deslegitimação das normas estatais, e, simultaneamente, o Direito, em conformidade com o racismo e ignorando os acontecimentos mundanos, colabora para a criação de bolsões – áreas periféricas e pobres das cidades – onde se instaurou um Estado de Exceção permanente dentro de um Estado de Direito.

A proposta do rap como a principal manifestação cultural a ser analisada advém de sua genealogia, pois trata-se de um estilo musical com matrizes africanas fortíssimas e apelo crítico poderoso. Muito além de cantar, os rappers vivenciam as letras de suas canções diariamente, denunciando o flagelo sofrido em suas comunidades. Enquanto o Direito, convencido da sua autonomia, ignora os discursos produzidos pelos rappers, brado da classe etiquetada, as outras ciências humanas se debruçam nesse conhecimento.

É evidente que existe uma política tácita, porém sistemática, de extermínio da população negra brasileira. Rasgando as rédeas positivistas e olhando além das letras frias da lei, a análise do rap propicia uma contextualização do Direito, bem como uma nova fonte criminológica a abastecer os saberes e direcionar as atuações político-jurídicas.

A escolha do rap se dá pelo fato de ser um estilo ainda muito contemplado nas comunidades periféricas, além de ser uma música recheada com informações, saberes e narrativas. No entanto, esses discursos são ignorados por parcela da sociedade e pelos intérpretes normativos, que estão presos a uma lógica positivista e não enxergam que precisam ir além das normas positivadas para alcançar a dignidade humana.

A seletividade criminal, o abandono estatal, a violação dos direitos humanos e até mesmo a gramática criminal são alguns dos vários pontos abordados nas letras dos rappers, que, através da manifestação cultural crítica, evidenciam os processos higienizadores e sanitaristas da política criminal. Muito embora não seja tratado como ciência, esse saber não deixa de ser uma fonte válida, não se tratando apenas de um estudo, mas de um saber criminológico experimentado.

Importante questão, porém, paira sobre a posição deste pesquisador quanto ao tema em análise. Nesse sentido, refere-se à preocupação e capacidade de não reproduzir preceitos racistas, visto que a análise tratada aqui advém de um local privilegiado branco, ao passo que o tema diz respeito à chaga racista que engrandece a mazela experimentada pela comunidade negra no Brasil. Além disso, fala-se de uma posição do ser analisando pessoas na zona do não-ser, entendendo o racismo como um problema de brancos.

Para além de compreender apenas a preocupação da reprodução racista em um local privilegiado, cuida-se também em reconhecer os sujeitos que estruturalmente nunca foram permitidos de se pronunciar, nem a respeito de si mesmos. Dessa forma, apesar de estudiosos do Direito entenderem que o lugar de fala, no campo das ciências, limita a abrangência das investigações criminológicas, tenta-se expurgar daqui uma metodologia colonialista, do mesmo modo que não se pode olvidar a importância de finalmente escutar aqueles que têm o que falar.

Na primeira seção será discutido com mais profundidade aquele narcisismo do Direito já apresentado, bem como a proposta de transdisciplinaridade às ciências jurídicas. Seguidamente, na segunda seção, será feito um exame na construção do rap e dos rappers, enfatizando a importância política desses sujeitos, bem como aproximando-os do conceito de intelectuais orgânicos. Por fim, na terceira seção, será debatida de forma profícua a construção do inimigo brasileiro, assim como será feita uma análise dos discursos presentes nas letras de rap brasileiro, examinando-os à luz da proposta deste trabalho.

## **2 O HERMETISMO JURÍDICO E A NARRATIVA ENFADONHA DO DEVER-SER**

Em Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen (2009, p. 1) advoga por um princípio metodológico dirigido apenas ao Direito, excluindo dessa disciplina tudo que não pertença ao seu objeto, isto é, tudo que não se possa determinar como Direito. Trata-se de uma ideia concebida no período positivista, em que existia a necessidade de separar as ciências criando sistemas puros, com o fim de que fosse mais preciso o estudo e a solução de seus objetos. O utilitarismo aqui pretendido serve aos poderes exercidos em função da fixidez das normas jurídicas, que, ao se contrapor com as constantes redefinições das práticas sociais, revela uma gritante defasagem.

Em que pese o suposto sobrepujamento dos ideais cartesianos do Direito, a contaminação da seara jurídica pelas ciências exatas perdura até os dias atuais, resultando em

um sistema autopoietico minado de vicissitudes. Ainda naquela obra, Kelsen (2009, p. 114) traduz a norma – objeto central das ciências jurídicas – como o dever-ser, entendendo não se tratar de uma ilusão ideológica, mas sim um “engodo à caça para assim a atrair para uma armadilha”, de maneira que o Direito não se atém a como as coisas são, mas como elas devem ser. Infelizmente, trabalhar com a narrativa do dever-ser desarmoniza o saber jurídico com as ininterruptas mudanças e acontecimentos no “mundo real” do viver cotidiano.

Aliado a um saber hermético em si mesmo, outro grande problema do Direito é que mantém um ensino jurídico precário e voltado para a formação de profissionais acríticos, que só reproduzem um discurso jurídico pasteurizado ou memorizado, com o objetivo maior de se preparar para concursos públicos<sup>1</sup>.

A metodologia apresentada, aliada ao fetichismo do texto legal, isto é, aos resquícios da Escola Exegética, traz a ilusão de uma prática e saber jurídicos livres de lacunas e imprevisibilidades. Ocorre que, como Salo de Carvalho (2015, p. 106) ensina, o sistema jurídico apresenta soluções para questões surgidas no seio da área do Direito, logo, não leva em conta outras variáveis, acreditando enganosamente que “o Estado é a única fonte legítima de produção de leis”.

Compreende-se, portanto, que é um ato ilusório entender a norma jurídica como sendo apenas aquela produzida pelo Estado, pois essa concepção desconecta o Direito estatal do Direito vivo – aquele produzido naturalmente pela sociedade. Invariavelmente, isso deslegitima a primeira espécie de Direito por não apresentar aplicabilidade a uma parcela excluída da comunidade (CARVALHO, 2015, p. 107).

O que se defende neste escrito é uma perspectiva transdisciplinar que possa libertar o Direito, colocando-o em diálogo com diferentes campos do conhecimento, provocando um giro epistemológico das ciências exatas para ciências humanas (CARVALHO, 2005, p. 309).

---

<sup>1</sup> No Brasil, a “cultura calcada em manuais, muitos de duvidosa cientificidade, ainda predomina na maioria das faculdades de Direito. Forma-se, assim, um imaginário que ‘simplifica’ o ensino jurídico, a partir da construção de standards e lugares comuns, repetidos nas salas de aula e posteriormente nos cursos de preparação para concursos, bem como nos fóruns e tribunais. Essa cultura alicerça-se em casuísmos didáticos. O positivismo ainda é a regra. A dogmática jurídica trabalhada nas salas de aula (e reproduzida em boa parte dos manuais) considera o Direito como uma mera racionalidade instrumental. Em termos metodológicos, predomina o dedutivismo, a partir de reprodução inconsciente da metafísica relação sujeito-objeto. [...] A doutrina que sustenta o saber jurídico resume-se a um conjunto de comentários resumidos de ementários de jurisprudência, desacompanhados dos respectivos contextos. Cada vez mais a doutrina doutrina menos; isto é, a doutrina não mais doutrina; é, sim, doutrinada pelos tribunais” (STRECK, 2009, p. 78-79). Ademais, segundo Neder (2007, p. 205), a tradição portuguesa na formação do direito brasileiro fez com que a composição jurídica fosse constituída pela submissão intelectual aos poderes constituídos: “Muito dedicada a citar os mesmos livros ‘consagrados’, a repetir e reproduzir ideias e interpretações afiançadas por ‘cânones’ professados por ‘eminências’ que, por sua vez, exigem a corte de seus discípulos, que, por sua vez, devem tomar cuidado para não sombrear os mestres, estes sim, verdadeiros donos do poder/saber.”

Através desse giro, é possível que exista uma convivência entre as ciências jurídicas e diversas fontes do saber, restando espaço inclusive para a Arte (CARVALHO, 2005, p. 318).

A interpretação crítica das manifestações culturais proposta se assemelha com a ideia de carnavalização apresentada por Mikhail Bakhtin, que, ao estudar a cultura popular da Idade Média, percebeu que o carnaval é um espetáculo cujos atores e a audiência se confundem, fazendo com que todos participem ativamente da apresentação. Trata-se de uma idealização interessantíssima no momento em que, na concepção de Bakhtin, a hierarquização é abolida, dirimindo os abismos entre os homens, pois “o carnaval é o *locus* privilegiado da inversão, onde os marginalizados apropriam-se do centro simbólico, numa espécie de explosão de alteridade, onde se privilegia o marginal, o periférico, o excludente” (SOERENSEN, 2011, p. 320).

Portanto, a carnavalização propicia conhecer a cultura, a democracia e o próprio Direito. A consequência desse feito é a visualização nítida desse trinômio, o qual sempre está escondido por um poder que teme o diverso e o novo (WARAT, 1988, p. 103).

Levando esse pensamento para o sistema penal, observa-se que o afastamento do Direito em relação aos fenômenos cotidianos encobre os processos de criminalização – muito bem conhecidos pela criminologia crítica como *labeling approach* – e descaso do Estado, exercidos por meio da violência contra grupos marginalizados. Esses “seres criminais” são eleitos pela sociedade, em uma estratégia adotada pelo sistema penal de combater a criminalidade por meio de instrumentos que escancaram as diretrizes da política criminal, especialmente no Brasil: prefere-se seguir a linha ideológica (direito à segurança) em detrimento da ideal (segurança dos direitos).

Analisar a Arte, entendida como uma voz desse grupo desviante, é aproximar o jurista da cólera contida no viver diário e que não é prevista pelos manuais engolidos durante a formação acadêmica. Consciente disso, o professor Carvalho (2015, p. 30) atenta às crises da seletividade do sistema penal formadas pelo hermetismo jurídico, o qual

[...] envolve o pesquisador (docente e discente) na trampa de ser possível encontrar saídas e soluções pelos caminhos mais simples, mais didáticos. Não por outra razão a dogmática do direito penal e do direito processual penal e o pensamento criminológico e político-criminal contemporâneos não logram sair da crise que se instalou na década de oitenta, momento no qual culminou o processo de desvelamento das reais funções desenvolvidas pelos sistemas punitivos.

A Arte tem um importante papel dentro dessa transdisciplinaridade, visto que, assim como a criminologia, tem a capacidade de “inventar espaços de integração de saberes

críticos” (CARVALHO, 2015, p. 111), melhor dizendo, ser um local de diálogos onde se encontra diversas denúncias da problemática interferência de agentes punitivos do controle de desvios (CARVALHO, 2015, p. 31), portanto, torna-se uma lente de leitura da realidade. A música, como a manifestação artística foco deste trabalho, é uma ferramenta de (des)construção narrativa utilizada por aqueles tipos sociais etiquetados como criminosos, com o propósito de destituir o discurso hegemônico que recai sobre eles.

Pensar o Direito atrelado à Arte é abrir oportunidade ao comportamento criativo do jurista, colocando-o a par de sua sensibilidade aos afetos da realidade que o cerca (PORTO; FALEIROS, 2014). Isso quebra com o narcisismo jurídico, que enclausura “o direito em sua dimensão formal, impossibilitando sua oxigenação e o necessário confronto com a pulsante realidade social à qual deve(ria) estar voltado” (CARVALHO, 2015, p. 115). Além do mais, macula-se o ideal utilitarista e docilizador pretendido pelo poder disciplinar à mercê de uma classe que busca a simples higienização social.

### **3 OS RAPPERS COMO ATORES DA DEMOCRACIA**

A detenção do conhecimento e de suas ferramentas de construção, inevitavelmente, concentra-se nas mãos de uma classe específica no Brasil. Essa classe, dada as circunstâncias históricas e culturais, equivale às pessoas predominantemente brancas e ricas. Ocorre que essa concentração resulta em “bolsões” – espaços físicos e não-físicos – cuja produção de conhecimento é ignorada e onde não se aplica o Direito, isto é, existem locais nas cidades brasileiras onde o Direito faz exceções, deixando de ser observado para aquela população. São verdadeiros guetos, os quais, em um comportamento de segregação etnoracial, são construídos por uma constante dialética entre hostilidade externa e afinidade interna, tornando-se, para seus habitantes, um local de integração e proteção (AUGUSTO, 2010, p. 176).

O rap é uma forma de expressão que intenta em produzir os saberes experienciados pela comunidade que vive naqueles bolsões, ao mesmo tempo que busca quebrar o abismo resultante da espiral epistemológica da sociedade branca. Não por acaso, esse estilo musical tem como essência a crítica social e a valorização da voz negra e marginalizada.

Em que pese o surgimento do rap a partir do hip-hop nos bairros periféricos de Nova York, sua influência mais direta foram os *toasts* jamaicanos e a tradição da oralidade africana, todos transportados pelos imigrantes até os Estados Unidos. Os referidos *toasts* – do inglês

“brinde” – eram momentos que os jamaicanos utilizavam para ironizar e tecer longas críticas e denúncias rimadas à política, violência e qualquer tema polêmico. Genealogicamente falando, essa foi a influência precursora no conteúdo e na forma adotada pelos atuais rappers (SILVA, 2017, p. 72).

Já a tradição oral africana diz respeito à cultura dos povos daquele solo que tinham o costume de passar o conhecimento através de histórias faladas e cantadas, às vezes até mesmo com percussão (SILVA, 2017, p. 73). Dessa forma, nota-se uma incontestável ancestralidade com o estilo musical em estudo, principalmente no que diz respeito à difusão de conhecimento. Além disso, a matriz africana dessa manifestação cultural é indispensável para o debate sobre a subversão da narrativa que causa o genocídio da população negra.

Logo, desde o seu surgimento, o rap é um poderoso mecanismo construtor e difusor das narrativas dos desviantes, esquivando-se daquelas classistas, impostas e fabricadas hermeticamente nas academias. Consequentemente, o conhecimento criminológico também é produzido pelos rappers, visto que, como já foi sustentado, são construtores de saberes, verdadeiros protagonistas na aglutinação das experiências vividas nos locais excedidos das cidades, bem como grandes denunciadores da violência sofrida por aquela população. Como o professor Carvalho (2015, p. 34) aponta, a criminologia é um espaço de conhecimento destinado, sobretudo, ao abastecimento de outras ciências, como o Direito Penal e Direito Processual Penal, os quais fazem parte da política criminal. Conforme já explicado, o objetivo deste trabalho é demonstrar como a união do conhecimento popular com o saber científico proporciona pontes capazes de romper aquele pensamento abissal já apresentado (FAGUNDES, 2013, p. 10). Ocorre que a política criminal tem os fatores sociopolíticos como principal condicionante (BINDER, 2003, p. 30), dessa forma, observa-se a intensa necessidade de se apropriar dos saberes criminológicos produzidos naqueles guetos, com o intuito de adequar o sistema penal aos valores democráticos supostamente erigidos no Brasil, confrontando uma política balizada pela cultura racista escravocrata brasileira.

Dessa maneira, tem-se o rapper como membro de um movimento social capaz de, através das letras, “colocar os intelectuais políticos no lugar das vítimas do sistema” (SEMERARO, 2006, p. 375), fazer com que os operadores da política criminal estudem o crime e o controle através de outras perspectivas.

Através de uma lente ideológica proposta por Gramsci, constata-se que, muito além do conceito burguês de intelectual proposto pelos franceses – o ser erudito detentor dos saberes encontrados nas enciclopédias – pode ser encontrado diversos tipos de intelectuais,

cada qual com sua especialidade e área de influência. Sobrevém que, a calhar com a crítica deste trabalho,

[...] os intelectuais tradicionais ficavam empalhados dentro de um mundo antiquado, permaneciam fechados em abstratos exercícios cerebrais, eruditos e enciclopédicos até, mas alheios às questões centrais da própria história. Fora do próprio tempo, os intelectuais tradicionais consideravam-se independentes, acima das classes e das vicissitudes do mundo, cultivavam uma aura de superioridade com seu saber livresco. A sua “neutralidade” e o seu distanciamento, na verdade, os tornavam incapazes de compreender o conjunto do sistema da produção e das lutas hegemônicas, onde fervia o jogo decisivo do poder econômico e político. Com isso, acabavam sendo excluídos não apenas dos avanços da ciência, mas também das transformações em curso na própria vida real (SEMERARO, 2006, p. 377).

Em contrapartida ao conceito supramencionado, que está comprometido com os interesses daquela classe dominante brasileira, Gramsci apresenta o intelectual orgânico, o qual é uma criação de um grupo social, a fim de legitimar sua posição ou tipo social (DURIGUETTO, 2014, p. 286). Esse intelectual faz parte de uma estrutura viva, mutante, conectada às organizações políticas e culturais que seu grupo social desenvolve (SEMERARO, 2006, p. 378). O rapper, portanto, é um ser com profunda vinculação à cultura, história e política de seu grupo, que subverte a concepção de dominação e autoritarismo, criando uma concepção de política fundada na democracia (SEMERARO, 2006, p. 379).

Apesar das críticas de alguns filósofos marxistas quanto a existência ou não de intelectuais orgânicos na pós-modernidade, conclui-se, neste estudo, que os rappers se equiparam a estes intelectuais, pois são seres filósofos que participam conscientemente de questões que envolvem a sua realidade e atuam criticamente contra as estruturas do Estado (SOLER, 2017, p. 547). Além disso, corroborando com a cultura de disseminação do conhecimento proposta pelo rap,

Gramsci retrata a osmose profunda dos intelectuais com as camadas populares, reconhecidas como sujeitos ativos imbuídos de “espírito criativo”, porque promove a universalização da intelectualidade. Quer dizer, está convencido de que todos têm a capacidade de pensar e agir, de elaborar conhecimentos, de acumular experiência, de ter uma sensibilidade, um ponto de vista próprio (SEMERARO, 2006, p. 379).

O rapper, ou intelectual orgânico de Gramsci, se compromete em impulsionar a democracia, quebrando com as relações de poder-domação, pois está em sintonia com o conhecimento popular e as camadas subalternas, de maneira a extrair da classe dominante o monopólio do conhecimento. Ou seja, “a organicidade de Gramsci apresenta-se em termos de

uma luta social, histórica e política” com o fim de construir uma democracia popular (SEMERARO, 2006, p. 387).

## 4 A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO E SUA SUBVERSÃO

O dedo / Desde pequeno geral te aponta o dedo / No olhar da madame eu consigo sentir o medo / Cê cresce achando que cê é pior que eles / Irmão, quem te roubou te chama de ladrão desde cedo / Ladrão / Então peguemos de volta o que nos foi tirado / Mano, ou você faz isso ou seria em vão o que os nossos ancestrais teriam sangrado / [...] / Do alto do morro, rezam pela minha vida / Do alto do prédio, pelo meu fim / Ladrão / [...] / Eu faço isso da forma mais honesta / E ainda assim vão me chamar de ladrão / Ladrão (HAT-TRICK, 2019).

### 4.1 Racismo e Estado de exceção: a realidade periférica

Dentre os cursos que deu no *Collège de France*, os quais foram compilados no livro *Em Defesa da Sociedade*, Michel Foucault apresenta seus dois conceitos mais emblemáticos, sendo eles o de biopolítica e de racismo. Foucault (1999, p. 286) explica que o soberano tinha o domínio da vida e da morte dos seus súditos. Na realidade, o soberano tinha a possibilidade de fazer morrer e deixar viver, logo, os súditos, do ponto de vista da vida e da morte, eram neutros, pois esses direitos eram da vontade soberana. Ao passar dos séculos, esse poder soberano começou a ser mascarado por outro, um que faz viver e deixa morrer, que é exercido sobre o homem-espécie, um poder de providência que faz a população viver mais e melhor, o qual Foucault chama de biopoder. Fica bem claro durante a leitura do curso que um poder não anula o outro, pelo contrário, eles se articulam, ao passo que são submetidos em níveis diferentes, ou seja, enquanto o poder soberano –disciplinador– atua em corpos individuais, o biopoder –regulamentador– atinge corpos coletivos, uma população (FOUCAULT, 1999, p. 299).

Entretanto, Michel Foucault (1999, p. 304) levanta o seguinte questionamento: como um poder cujo objetivo é aumentar a vida pode deixar morrer ou cumprir função de assassino? Como exercer e fazer a morte dentro do biopoder? Nesse momento, nos é apresentado o racismo para Foucault, uma espécie de abertura – uma ferida aberta – na biopolítica para o exercício do poder soberano. Como foi dito, é bem verdade que a biopolítica vem após o poder soberano, mas ela não o substitui, apenas o mascara ou o perpassa.

Em sintonia com a emergência do biopoder, o racismo agrega à biopolítica a lógica de “para viver mais, o outro precisa morrer mais” ou “para você viver, é preciso que o outro

morra”. Foucault trata essa relação de tipo guerreiro, porém, adverte que o racismo traz uma ideia nova a ela— não é uma lógica de guerra, mas sim biológica: “quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer [...], menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu [...] viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar” (FOUCAULT, 1999, p. 305). A partir daí, percebe-se uma das funções do racismo, qual seja, fragmentar a espécie humana em subgrupos inferiores a um grupo principal e dominante, baseando-se no raciocínio darwiniano.

Portanto, como uma relação biológica e não guerreira, o objetivo maior é eliminar o perigo biológico para que exista o fortalecimento da própria espécie. Essa eliminação não se restringe apenas ao assassinio direto, mas também ao indireto, por exemplo, ao expor os sujeitos à morte, de forma que a função assassina do Estado só possa ser assegurada, desde que este funcione no modo do biopoder, pelo racismo (FOUCAULT, 1999, p. 306). Por fim, Michel Foucault elucida que só é possível travar uma guerra, ou seja, expor os próprios cidadãos à morte, se for ativado o tema racismo, isto é, a guerra não serve apenas para destruir o adversário político, mas também para aniquilar a outra espécie e, a partir do século XIX, regenerar a própria espécie; em outras palavras, quanto mais “morrerem entre nós, mais pura será a raça que pertencemos” (FOUCAULT, 1999, p. 307).

Como complemento aos pensamentos de Michel Foucault, o filósofo camaronês Achille Mbembe (2011 *apud* MIRANDA, 2017) pensa no conceito de necropolítica, que é o controle dos corpos através da morte, utilizando-se a tríade racismo, estado de exceção e estado de sítio. A necropolítica cria espaços que são territórios de “não-lugar e não saber” (MOURA, 2019, p. 22), em que se situa a outra raça – o “outro”. Nesses territórios – os bolsões –perdurará um Estado de suspensão da própria ordem jurídica, melhor dizendo, Estado de Exceção (AGAMBEN, 2004, p. 15), onde o Estado, por necessidade, poderá exercer seu papel assassino.

Dentro desses locais sitiados, o Estado pode exercer sua função assassina indiretamente, deixando de prover um ambiente minimamente digno de vivência, como é denunciado nas letras do rapper Rincon Sapiência: “Pobreza, pobreza / Um certo dia vi ela / Quando passei na viela / Cruzando pela favela / Pobreza, pobreza / É conviver com a nojeira / Morar em área de risco e dormir ao som da goteira” (OSTENTAÇÃO, 2017); e do grupo NSC:

Reginaldo por vocês, só capaz de tudo também / Meu povo tá mal cuidado, mas luta, nunca desiste / Esgoto a céu aberto, barraco de madeirite / Resiste, persiste firme, no crime, tomou de assalto / Aqui a necessidade falou e gritou mais alto / A quebrada é

sem asfalto, deixa a poeira subir / Que nos é acostumado e tem muito orgulho daqui (VALE, 2012).

Sapiência elenca outros exemplos de como a dignidade humana é negada para esses grupos – cuja característica étnica é bem evidente – das áreas sitiadas, relacionando, inclusive, isso à necessidade de buscar outras formas de sobrevivência, como o crime:

Educação é negada / Jogaram as sementes / A terra foi regada / Brotaram os indigentes / Pra resolver geladeira vazia tão enchendo o pente / A fome consome um prato com rango bem no ninho de serpente / Pegando água do poço / Andando a pé porque não tem carro / Sem energia, casa de taipa / Melhor estilo João-de-Barro / Oito da noite já tá o breu / O candeeiro já acendeu / O quilombo ainda existe / Saiba que ele não morreu / Falta água porque não choveu / Pedindo pra Deus, fazendo louvor / Quem vive na extrema pobreza / Tem em comum o escuro na cor / Vivendo de favor / Na terra que é seca não tem flor / Na zona do sofredor, pobreza desfila sem pudor / Vivona (OSTENTAÇÃO, 2017).

O Rapper, ao evidenciar a necropolítica, mostra como existem diversos mecanismos de extermínio da vida negra, como a “expulsão escolar, a pobreza endêmica, a negligência com a saúde da mulher negra e a interdição da identidade negra” – todos elementos constitutivos de uma máquina social de sofrimento e morte (ALMEIDA, 2018, p. 95). Além disso, Rincon, em diversas músicas, trata de subverter o discurso racista estrutural, como se vê na seguinte estrofe: “Se eu te falar que a coisa tá preta / A coisa ta boa, pode acreditar / Seu preconceito vai arrumar treta / Sai dessa garoa que é pra não moiá” (A COISA, 2017).

Em que pese a forma sutil, isso representa uma resistência ao saber hegemônico, e até mesmo inconsciente, de que a imagem preta está relacionada a algo ruim e que, conseqüentemente, deve ser eliminada. Silvio Almeida (2018, p. 26) leciona que a discriminação racial, seja direta ou indireta, ao longo do tempo, leva à estratificação social, prejudicando, inclusive, as chances de ascensão social do grupo étnico discriminado.

#### **4.2 A guerra higienista e a sua manutenção pela mídia**

Nota-se que em diversos momentos das teorias apresentadas aparece a dicotomia “nós” e “eles”. Trata-se do ideal higienista constatado pelos pensadores, que hoje é posto em prática através da criminalização de grupos étnicos, ou seja, o etiquetamento de pessoas negras – os “eles” – algo que Carvalho (2005, p. 315) ensina ser a “criminologia do outro”. A teoria do etiquetamento –*labelling approach*– fundadora das correntes criminológicas críticas dos anos 70, examinou os mecanismos de criminalização das classes subalternas e a leniência dos comportamentos danosos das classes dominantes (BATISTA, 2011, p. 90),

compreendendo a seletividade das agências de punitividade, bem como o imaginário coletivo de quem são os desviantes que merecem a punição do Estado. Associando isso a um caso recente e famoso, Rincon Sapiência escreve “Classe média, não pega nada / Quando toma enquadro / Quando pega baga / Detergente vira detenção / Quando é negão, tipo Rafa Braga” (AFRO, 2017).

Potencializado pelo discurso de guerra às drogas, que, na realidade, como Foucault bem explicou, refere-se a uma guerra biológica contra o inimigo da sociedade e, não, contra os narcóticos, a população marginalizada é morta por negligência estatal de direitos básicos à dignidade da pessoa humana; pelas ações policiais; e, por último, pelo hiperencarceramento, que, como bem delimitado em *Necropolítica e Mortes no Sistema Carcerário* (MOURA, 2019), o indivíduo preso está sujeito a uma política de morte. A relação da seletividade penal com a corporação policial é bastante óbvia, ao passo que a polícia é uma importante engrenagem dentro do maquinário criminológico, pois está em contato direto com o crime e a repressão.

Em outras palavras, o grupo Planet Hemp delimita bem a percepção da imagem da polícia pela população desviante:

Porcos da lei são todos marginais / Matam pessoas inocentes e continuam em paz / Despreparados, incompetentes agem acima da razão / Ao invés de impor a segurança apavoram a população / São ensinados a proteger uma minoria rica / Da maioria pobre que paga com a vida / [...] / Na academia os ensinam como é o marginal padrão / "é o favelado, é o paraíba, é o negão" / Fodem tua mente te tratam como indigente / Pensam poder maltratar o povo abandonado / Porcos fardados seus dias estão contados (PORCOS, 1995).

Essa seletividade penal e, como consequência, a morte e o hiperencarceramento são intensificados por discursos do populismo punitivo, o qual modela, amplia e direciona o medo coletivo, criando uma urgência por segurança, a qual, falsamente, acaba se traduzindo em ações policiais mais truculentas sobre pessoas periféricas, predominantemente jovens negros – os desviantes.

A mídia cria uma realidade que sempre está sujeita aos desejos torpes da comunidade e a um ideal criminal simplista (ZAFFARONI, 2012, p. 303), através do poder da informação, desinformação e subinformação, como já mencionado anteriormente. Nesse sentido, a mídia está presa à busca insaciável por audiência, que é o lucro dos veículos de comunicação; e, para tanto, os telejornais não esboçam pudor ao apresentar inverdades e imagens assustadoras, até mesmo *gore* – tudo para captar a atenção do telespectador. Porém, uma pesada parcela de culpa pelo punitivismo exacerbado recai sobre a mídia, ao passo que a comunicação não

permite ao receptor exercitar um pensamento crítico e abstrato, visto que constantemente é bombardeado por imagens concretas e ideias prontas (ZAFFARONI, 2012, p. 306), pois a televisão “pode fazer ver e fazer crer no que faz ver” (BOURDIEU, 1997, p. 28).

Com isso, a criminologia midiática – termo usado por Zaffaroni (2012, p. 307) ao tratar desse pensamento criminológico produzido pelas mídias – recai sobre aquele discurso dicotômico já referenciado, isto é, os programas policiais reforçam os estereótipos de criminosos e a solução para esses crimes, colocando em contraposição “nós” e “eles” – os sujeitos bons contra a massa de criminosos, indivíduos diferentes e maus—como se vê na letra do grupo NSC:

No plantão Siqueira Junior, nois te odeia, vei viado / A morte do favelado, ele sorrir,  
diz que fudeu / Não jugais os que tão vivo, quanto mais os que morreu / Se fosse um  
parente seu ai você ia ver que louco / Acende vela, se diverte, com a desgraça dos  
outros / Não te desejo pipoco, não veja como ameaça / Quando Deus for te julgar, só  
te desejo pena máxima (VALE, 2012).

Baseado nisso, entende-se que a mídia cumpre função extremamente importante na manutenção da hegemonia no sentido atribuído por Gramsci de “uma combinação de direção moral, política, cultural e intelectual com dominação” (ALMEIDA, 2011, p.121). Para Gramsci, a hegemonia só pode ser exercida se existir a força e se não existir resistência, ou seja, se houver consenso. Isto posto, tem-se que os veículos de comunicação têm “um papel notável neste esforço permanente e cotidiano de convencimento” (ALMEIDA, 2011, p.123), logo, “a opinião pública, assim, é construída em ação combinada entre estado e sociedade civil, pois o estado precisa construir um clima de opinião na sociedade favorável a suas ações, especialmente quando as ações não vão ao encontro dos interesses populares” (ALMEIDA, 2011, p.126).

Como se trata de um estereótipo, a cólera do grupo dominante é direcionada a um conjunto de pessoas compartimentadas pelas seguintes características: a cor da pele e a situação econômica. Ou seja, existem pessoas que vão sofrer violência e coerção, seja particular, seja estatal, independentemente de ter cometido um crime, já que um dia esse indivíduo o praticará, pois os “outros” parecidos com ele já o praticaram.

Portanto, a criminologia midiática se faz presente ao manobrar o medo de uma população, decidindo, além do que é o “normal”, quem serão os grupos segregados e, conseqüentemente, exterminados dessa vez, como mostra o grupo Planet Hemp: “Morreu um irmão como safado sem vergonha / Tiro na cabeça porque foi buscar maconha / Hoje parece

que isso não tem mais valor / Menos um maconheiro, ninguém se importou / Será que isso é pura ignorância? Não! / É um sistema manipulando a informação” (DIG, 1995).

Zaffaroni (2012, p. 311) verifica que a morte dos jovens negros se dá também pela aplicação de penas de morte sem processo – verdadeiras execuções, feitas em missões dentro das comunidades, por esquadrões da morte compostos por policiais. Assim como Almeida (2018, p. 94) pontifica,

O racismo, mais uma vez, permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que a populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por “balas perdidas”, que se conviva com áreas inteiras sem saneamento básico, sem sistema educacional ou de saúde, que se exterminem milhares de jovens negros por ano no que vem sendo denunciado há anos pelo movimento negro como genocídio.

O papel da mídia é “naturalizar essas mortes”, pois a violência sofrida por “eles” é resultado natural da violência própria deles, em outras palavras, as execuções são disfarçadas por mortes em enfrentamento contra o crime, ou melhor dizendo, outro episódio da guerra contra o crime, a qual apresenta eficácia pela quantidade de soldados inimigos mortos nela (ZAFFARONI, 2012, p. 311).

## 5 CONCLUSÃO

A disciplina jurídica, por influência das metodologias das ciências exatas e pela predileção exegética do texto “frio” da lei, é extremamente fixa e descompassada. Graças a esse narcisismo, o saber jurídico é deslegitimado por não acompanhar o viver cotidiano; e, para tanto, faz-se necessário uma releitura transdisciplinar da seara do Direito, com o fim de trazer uma gnosiologia livre de engessamentos, abrindo espaço inclusive para a influência da Arte. Esta tem o poder de harmonizar o jurista com o cotidiano vivido, aproximando-o dos problemas apresentados e das soluções demandadas pela sociedade, construindo um campo muito mais popular, carnalizado, onde os atores – juristas – e telespectadores – corpo social – se confundam, tornando o Direito um espaço efetivamente democrático.

No Brasil, o saber e as suas ferramentas de produção estão concentrados em uma classe predominantemente branca e rica. Esse comportamento constrói espaços periféricos – grotas, bolsões ou guetos – onde não se alcança ou produz o conhecimento tradicional, muito

menos se enxerga o amparo estatal. O estilo musical rap serve justamente para criar pontes e diminuir o abismo entre esses dois mundos, ao passo que valoriza a voz negra e periférica.

A ancestralidade do rap é fundamental para justificar sua forma e seu caráter crítico e político. Com a fusão dos *toasts* jamaicanos, recheados de críticas e assuntos polêmicos, e da cultura da oralidade africana – a difusão do conhecimento através de histórias faladas – o rap se predispôs a gerar os saberes, construir narrativas e disseminar o conhecimento. Trata-se de uma importante fonte de sabedoria, visto que as letras apresentam um conhecimento criminológico vivido, extremamente bem-vindo ao mundo jurídico.

Diferentemente daqueles intelectuais tradicionais, conhecidos pelo enclausuramento no mundo abstrato, fechados dentro dos livros e alheios ao mundo que os cerca, os rappers se aproximam da figura do intelectual orgânico, o qual é um ser vinculado a sua história, cultura e em sintonia com o conhecimento popular. Aqueles que escrevem as letras de rap são indivíduos essencialmente políticos pela fundamental prática de subverter a lógica de dominação e autoritarismo, além de cumprirem a indispensável tarefa de disseminar os saberes, no intuito de elaborar uma democracia popular.

A biopolítica e o racismo, conceitos foucaultianos, são elementos indispensáveis para pensar o genocídio negro no Brasil. Ao estudar os poderes atuantes na sociedade moderna, Michel Foucault chegou ao biopoder, um poder que se dispõe a fazer com que o homem-espécie, ou seja, a população, viva mais e melhor. Entretanto, Foucault observou que o poder soberano, aquele disposto a fazer morrer, ainda é exercido no tecido social contemporâneo através do racismo. Este é um canal pelo qual o Estado consegue exercer sua função assassina em prol do viver mais e melhor de uma população, e ele funciona do seguinte modo: “a outra espécie deve morrer para que eu viva mais” – essa é, inclusive, a lógica utilizada para que exista uma guerra, isto é, “quanto mais inimigos, outra espécie, morrer, mais a minha espécie viverá”.

Achille Mbembe adequou os estudos de Michel Foucault à lógica das regiões colonizadas. O filósofo camaronês, então, desenvolveu o conceito de necropolítica – a dominação dos corpos através da morte – que é realizada pela tríade estado de exceção, estado de sítio e racismo. Com base nessa ideia, observa-se a política de execução da população negra, a qual é morta através da negação de direitos básicos, das ações policiais em comunidades marginalizadas e no hiperencarceramento.

A narrativa racista também está presente nos discursos populistas, os quais inflam, modelam e apontam o medo de uma população. Esses discursos trazem soluções criminais simplistas, resumindo-se em prender e matar mais pessoas, intituladas como criminosos.

Ocorre que, devido aos aspectos históricos e culturais, uma parcela étnica da sociedade brasileira é etiquetada como criminosa, virando alvo das violências mais brutais que o ser humano pode produzir.

A mídia possui um importante papel nesse discurso populista, pois aos veículos de comunicação cumpre a função diária de convencer o público da necessidade de exterminar o inimigo, a fim de que as ações absurdas do Estado sejam postas em prática. A criminologia midiática influencia o imaginário popular, criando a imagem do inimigo, propondo as soluções para o mal por ele causado e normalizando o seu aniquilamento, tudo em favor da guerra contra o crime.

## REFERÊNCIAS

A COISA tá preta. [Compositor e intérprete]: Rincon Sapiência. *In*: GALANGA livre.

Intérprete: Rincon Sapiência. São Paulo: Boia Fria Produções, 2017. Disponível em:

<<https://www.lettras.mus.br/rincon-sapiencia/a-coisa-ta-preta/>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

AFRO rep. [Compositor e intérprete]: Rincon Sapiência. São Paulo: Boia Fria Produções,

2017. Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/rincon-sapiencia/afro-rep/>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Jorge. A relação entre mídia e sociedade civil em Gramsci. **Compólitica**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p.119-132, 13 abr. 2011. Disponível em:

<<http://compolitica.org/revista/index.php/revista/article/view/6>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AUGUSTO, Acácio. Para além da prisão-prédio: as periferias como campos de concentração a céu-aberto. *In*: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BINDER, Alberto M. **Introdução ao Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

CARVALHO, Salo de. Criminologia e transdisciplinaridade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 13, n. 56, p.308-333, jul./ago. 2005.

\_\_\_\_\_. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIG dig dig (hempa). Intérprete: Planet Hemp. Compositores: Marcelo D2 *et al.* *In*: USUÁRIO. Intérprete: Planet Hemp. Rio de Janeiro: Sony Music Entertainment, 1995. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/planet-hemp/71269/>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

DURIGUETTO, Maria Lúcia. A questão dos intelectuais em Gramsci. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 118, p. 265-293, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n118/a04n118.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

FAGUNDES, Mari Cristina de Freitas. Enlace entre criminologia cultural e rap brasileiro: possibilidades para uma nova compreensão do sistema coercitivo estatal. *In*: Congresso Internacional de Ciências Criminais, 4., 2013, Porto Alegre. **Anaiseletrônicos** [...]. Porto Alegre: PUCRS, 2013. Disponível em: <<http://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/61.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HAT-TRICK. [Compositor e intérprete]: Djonga. *In*: LADRÃO. Intérprete: Djonga. São Paulo: Ceia, 2019. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/djonga/hat-trick/>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: WMF MartinsFontes, 2009.

MIRANDA, Isabella. A necropolítica criminal brasileira: do epistemicídio criminológico ao silenciamento do genocídio racializado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 25, n. 135, p. 231-268, set. 2017.

MOURA, Roberto Barbosade. **Necropolítica e mortes no sistema carcerário**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Tiradentes, Maceió, 2019.

NEDER, Gizlene. **Illuminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

OSTENTAÇÃO à pobreza. [Compositor e intérprete]: Rincon Sapiência. *In*: GALANGA livre. Intérprete: Rincon Sapiência. São Paulo: Boia Fria Produções, 2017. Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/rincon-sapiencia/ostentacao-a-pobreza/>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

PORCOS fardados. Intérprete: Planet Hemp. Compositores: Marcelo D2 e Rafael Crespo. *In*: USUÁRIO. Intérprete: Planet Hemp. Rio de Janeiro: Sony Music Entertainment, 1995. Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/planet-hemp/76620/>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

PORTO, Renan Nery; FALEIROS, Thaísa Haber. A arte como forma de (re)produção de subjetividades no sistema jurídico. *In*: Congresso Nacional, 23., 2014, João Pessoa. **Direito, arte e literatura I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 7-22. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fff079091fab6409>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SEMERARO, Giovanni. Intelectuais “orgânicos” em tempos de pós-modernidade. **Cadernos Cedex**, Campinas, v. 26, n. 70, p.373-391, set./dez. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-32622006000300006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622006000300006)>. Acesso em: 12 dez. 2019.

SILVA, Theuan Carvalho Gomes da. **Criminologia cultural e rap: uma análise discursiva de identidades desviantes nas letras dos Racionais MC's**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) –Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2017. Disponível em:

<[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/157374/Silva\\_TCG\\_me\\_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/157374/Silva_TCG_me_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y)>. Acesso em: 12 dez. 2019.

SOERENSEN, Claudiana. A carnavalização eoriso segundo Mikhail Bakhtin. **Travessias**, Cascavel, v. 5, n. 1, p.318-331, jan./abr., 2011. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/4370>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

SOLER, Rodrigo Diaz de Vivar y. Uma leitura sobre o intelectual orgânico em Gramsci. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 23, n. 2, p.541-561, ago. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/6976>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VALE do Reginaldo. Intérprete: NSC. Compositor: Alex NSC. *In*: VALE do Reginaldo. Intérprete: NSC. Maceió: QG dus Manos, 2012. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/nsc/vale-do-reginaldo/>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

WARAT, Luis Alberto. **Manifesto do surrealismo jurídico**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

**CRITICAL ANALYSIS OF CULTURAL MANIFESTATIONS AS A WAY OF SCREWING THE HARD WALLS OF LEGAL NARCISISM AND SUBVERTING THE BLACK PEOPLE GENOCIDE**

**ABSTRACT**

The present work analyzes how the critical review of cultural manifestations - in focus the rap music style - contributes to a transdisciplinarity in the Law, avoiding the stifling of legal knowledge and its harmful consequences. Therefore, the paper is made through a discourse analysis of some rap lyrics, as well as the bibliographic review, made through consultations to scientific articles and books referring to the theoretical framework, which has as main exponents, besides the studies of Antonio Gramsci, the concepts formulated by Michel Foucault, and the theories of postmodern criminology. The study explores legal positivism and who are the “legitimate manufacturers” of this information in contrast to the owners of popular knowledge, who help build a democratic penal system. It is concluded that the opening of the law to other knowledge is essential, so that this even contributes to the analysis and combat of racism suffered by marginalized communities.

**Keywords:** Rap. Transdisciplinarity. Legal Hermeticism. Racism. Violence.